



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.964 - RS
(2013/0201467-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : DARCI NORTE REBELLO
ADVOGADOS : DARCI NORTE REBELO JÚNIOR
NIKOLAI SOSA REBELO
RICARDO LUÍS REBELO SCHRAMM
EMBARGADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
DAMIANA BLANCO LOPES
FERNANDO NEVES DA SILVA
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
PAULO ANTÔNIO MULLER
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RENOVAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUTONOMIA DAS PARTES. NÃO ABUSIVIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Pacificada na 2ª Seção deste Tribunal orientação no sentido de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato.

2. A análise das razões do especial não exigiu revisão de elementos fáticos, sendo referido recurso decidido com base na atual e pacífica jurisprudência adotada nesta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.964 - RS
(2013/0201467-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos por DARCI NORTE REBELO em face do acórdão de fl. 968, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

O embargante argui que houve erro material no julgamento proferido no acórdão embargado, tendo em vista que ambos os advogados que assinam a petição do agravo regimental possuem procuração nos autos.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.964 - RS
(2013/0201467-5)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): À vista dos relevantes fundamentos das razões do presente recurso e em face da localização das procurações e substabelecimentos nos autos (fls. 26 e 704), reconsidero a decisão ora embargada e passo à análise do agravo regimental que tem por objeto reforma de decisão proferida às fls. 945/951.

O agravante refuta a decisão agravada arguindo que a matéria posta em discussão no recurso especial interposto pela parte contrária não foi objeto de debate pela Corte de origem, esbarrando no óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Acrescenta inviabilidade de análise dos fundamentos do especial, por demandarem reexame fático-probatório, aplicando-se a Súmula 7/STJ.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo (fls. 945/951):

Trata-se de agravo interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fls. 815):

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. POSSIBILIDADE NOS MESMOS MOLDES CONTRATADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Sendo o contrato prorrogado indefinidamente, importa reconhecer as bases iniciais do mesmo, não dando direito de cancelar os seguros propostos, nem reduzir a importância segurada, sem o consentimento expresso, enquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento do prêmio correr integralmente. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME.

Nas razões do especial, o ora agravante alega ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem ao não se pronunciar acerca da cláusula XIX do contrato firmado entre as partes, a qual esclarece a possibilidade de não renovação do seguro.

No mérito, argui afronta aos arts. 757 e 796 do CC aduzindo que "a temporariedade do seguro de pessoas (...) é plenamente autorizada pela legislação (...) vigente" (fl. 851), devendo ser respeitada a bilateralidade contratual.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mais, o acórdão recorrido entendeu pelo dever de manutenção do contrato por tempo indeterminado, assim se pronunciando (fls. 819/820):

O contrato de seguro inicialmente contratado consta demonstrado (fls. 16), mantendo-se até 2006 (fls. 20), quando foi proposta a readequação com prazo de aceitação de 30 dias, sob pena de extinção (fls. 227).

Pretende o autor manutenção do contrato originalmente pactuado nas mesmas bases ali postas, atribuindo abusividade e ilegalidade à medida tomada pela demandada de readequar o contrato sob pena de extinção e não renovação.

A demandada afirma não caracterizar cancelamento unilateral porque a apólice tem vigência anual, sendo celebrada em um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto diverso e que não mais persiste com a nova realidade, podendo acarretar desequilíbrio em prejuízo do próprio autor, sendo a readequação forma de manutenção, não havendo afronta ao CDC, estando presente a boa-fé em bases objetivas.

Resta certo que o contrato de seguro persiste de longa data e admitindo a renovação anual, já decorreram cerca de 15 anos, sempre com cumprimento das obrigações pelo autor, tanto que é mantido e isto é condição primordial; ademais, não é a razão da pretensão da demandada.

O Contrato de seguro é caracterizado pela continuidade que se estende ao longo da vida do contratante, portanto, de longa duração, sendo que os efeitos jurídicos em contratos dessa natureza expandem-se e perpetuam-se no tempo, havendo uma continuidade, uma renovação automática das condições e também das normas contratuais que se deve ao princípio da conservação dos contratos de consumo de longo prazo ou de longa duração.

A conclusão acima reproduzida está em dissonância com a jurisprudência adotada nesta Corte. A 2ª Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 880.605/RN, concluído em 13.6.2012, consolidou a orientação no sentido de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato. Frise-se que o entendimento também sufragado pela 2ª Seção, no REsp n. 1.073.595/MG (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 29.4.2011), restringe-se aos contratos individuais de seguro de vida renovados sucessivamente por extenso período de tempo. Com efeito, a ementa do REsp n. 880.605/RN tem o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RESCISÃO UNILATERAL - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO *SUB JUDICE* - MUTUALISMO (DILUIÇÃO DO RISCO INDIVIDUAL NO RISCO COLETIVO) E TEMPORARIEDADE - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - De plano, assinala-se que a tese jurídica encampada por esta colenda Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.073.595/MG, Relatado pela Ministra Nancy Andrigli, DJe 29/04/2011, não se aplica ao caso dos autos, notadamente porque possuem bases fáticas distintas. Na hipótese dos autos, diversamente, a cláusula que permite a não renovação contratual de ambas as partes contratantes encontra-se inserida em contrato de seguro de vida em grupo, que possui concepção distinta dos seguros individuais. *In casu*, não se pode descurar, também, que o vínculo contratual estabelecido entre as partes (de dez anos) perdurou interregno substancialmente inferior àquele tratado anteriormente pela Segunda Seção, de trinta anos;

II - Em se tratando, pois, de contrato por prazo determinado, a obrigação da Seguradora, consistente na assunção dos riscos predeterminados, restringe-se ao período contratado, tão-somente. Na hipótese de concretização do risco, durante o período contratado, a Seguradora, por consectário lógico, é responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva cobertura. Em contrapartida, a não implementação do risco (ou seja, a não concretização do perigo - evento futuro, incerto e alheio à vontade das partes) não denota, por parte da Seguradora, qualquer inadimplemento contratual, tampouco confere ao segurado o direito de reaver os valores pagos ou percentual destes, ou mesmo de manter o vínculo contratual. Sobressai, assim, do contrato em tela, dois aspectos relevantes, quais sejam, o do mutualismo das obrigações (diluição do risco individual no risco coletivo) e o da temporariedade contratual;

III - A temporariedade dos contratos de seguro de vida decorre justamente da necessidade de, periodicamente, aferir-se, por meio dos correlatos cálculos atuariais, a higidez e a idoneidade do fundo a ser formado pelas arrecadações dos segurados, nas bases contratadas, para o efeito de resguardar, no período subsequente, os interesses da coletividade segurada. Tal regramento provém, assim, da constatação de que esta espécie contratual, de cunho coletivo, para atingir sua finalidade, deve ser continuamente revisada (adequação atuarial), porquanto os riscos predeterminados a que os interesses segurados estão submetidos são, por natureza, dinâmicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Efetivamente, a partir de tal aferição, será possível à Seguradora sopesar se a contratação do seguro de vida deverá seguir nas mesmas bases pactuadas, se deverá ser reajustada, ou mesmo se, pela absoluta inviabilidade de se resguardar os interesses da coletividade, não deverá ser renovada. Tal proceder, em si, não encerra qualquer abusividade ou indevida potestatividade por parte da Seguradora;

V - Não se descarta, por óbvio, da possibilidade de, eventualmente, o contrato de seguro de vida ser vitalício, entretanto, se assim vier a dispor as partes contratantes, é certo que as bases contratuais e especialmente, os cálculos atuariais deverão observar regime financeiro próprio. Ademais, o seguro de vida vitalício, ainda que expressa e excepcionalmente possa ser assim contratado, somente comporta a forma individual, nunca a modalidade em grupo. Na verdade, justamente sob o enfoque do regime financeiro que os seguros de vida deverão observar é que reside a necessidade de se conferir tratamento distinto para o seguro de vida em grupo daquele dispensado aos seguros individuais que podem, eventualmente, ser vitalício;

VI - Não se concebe que o exercício, por qualquer dos contratantes, de um direito (consistente na não renovação do contrato), inerente à própria natureza do contrato de seguro de vida, e, principalmente, previsto na lei civil, possa, ao mesmo tempo, encerrar abusividade sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, inobservância da boa-fé objetiva, fundada, tão-somente, no fato de o contrato entabulado entre as partes ter tido vigência pelo período de dez anos. Não se pode simplesmente, com esteio na Lei consumerista, reputar abusivo todo e qualquer comportamento contratual que supostamente seja contrário ao interesse do consumidor, notadamente se o proceder encontra respaldo na lei de regência. Diz-se, *supostamente*, porque, em se tratando de um contrato de viés coletivo, ao se conferir uma interpretação que torne viável a consecução do seguro pela Seguradora, beneficia-se, ao final, não apenas o segurado, mas a coletividade de segurados; VII - No contrato entabulado entre as partes, encontra-se inserta a cláusula contratual que expressamente viabiliza, por ambas as partes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a possibilidade de não renovar a apólice de seguro contratada. Tal faculdade, repisa-se, decorre da própria lei de regência. Desta feita, levando-se em conta tais circunstâncias de caráter eminentemente objetivo, tem-se que a duração do contrato, seja ela qual for, não tem o condão de criar legítima expectativa aos

segurados quanto à pretendida renovação. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a relação contratual perdurou por apenas dez anos, tempo que se revela demasiadamente exíguo para vincular a Seguradora eternamente a prestar cobertura aos riscos contratados. Aliás, a consequência inexorável da determinação de obrigar a Seguradora a manter-se vinculada eternamente a alguns segurados é tornar sua prestação, mais cedo ou mais tarde, inexecutível, em detrimento da coletividade de segurados;

VII - Recurso Especial improvido.

Em voto proferido pelo Ministro Massami Uyeda foi demonstrado com precisão que a cláusula que permite a não renovação do contrato coletivo de seguro de vida encontra-se em perfeita harmonia com o princípio do mutualismo e encontra amparo na distinção entre as modalidades individual e coletiva, feita à luz do respectivos regimes financeiros a que estão submetidos. Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.

1. É vedada a inovação de argumentos na via do agravo regimental.
2. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hipótese diversa do seguro de vida individual renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).

3. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 32.698/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PRÊMIOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS SEGURADOS.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Rescisão unilateral do contrato de seguro de vida em grupo. O exercício, pela seguradora, da faculdade (igualmente conferida ao consumidor) de não renovação do seguro coletivo, consoante estipulado em cláusula contratual, não encerra conduta abusiva sob a égide do Diploma Consumerista ou inobservância da boa-fé objetiva, notadamente na hipótese em que previamente notificado o segurado de sua intenção de rescisão unilateral (fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial) e não aceita a proposta alternativa apresentada. Precedente da Segunda Seção: REsp 880.605/RN, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13.06.2012, DJe 17.09.2012.

Hipótese em que assente nas instâncias ordinárias: (i) o decurso do prazo de vigência contratado; (ii) o exercício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faculdade de não renovação por parte da seguradora, a qual também era atribuída aos segurados; (iii) o desequilíbrio atuarial da carteira em razão do alto índice de sinistralidade; e (iv) ter havido aviso prévio em 20.04.2005.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1281752/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014)

Em face do exposto, conheço do agravo para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dar provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Acrescente-se que a análise das razões do especial não exigiu revisão de elementos fáticos, sendo referido recurso decidido com base na atual e pacífica jurisprudência adotada nesta Corte.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0201467-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 351.964 / RS**

Números Origem: 00110601868688 10601868688 70021605795 70049565948 70051592251 70052492717

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO NEVES DA SILVA PAULO ANTÔNIO MULLER DAMIANA BLANCO LOPES MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	ADRIANA BARBOSA DE CASTRO RAFAEL MAGALHÃES MARTINS
AGRAVADO	:	DARCI NORTE REBELLO
ADVOGADOS	:	DARCI NORTE REBELO JÚNIOR RICARDO LUÍS REBELO SCHRAMM NIKOLAI SOSA REBELO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	DARCI NORTE REBELLO
ADVOGADOS	:	DARCI NORTE REBELO JÚNIOR RICARDO LUÍS REBELO SCHRAMM NIKOLAI SOSA REBELO
EMBARGADO	:	SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO NEVES DA SILVA PAULO ANTÔNIO MULLER DAMIANA BLANCO LOPES MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) ADRIANA BARBOSA DE CASTRO RAFAEL MAGALHÃES MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.